

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: jztystf5 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/05/2019 Projeto de lei nº 579/2019 Protocolo nº 4081/2019 Processo nº 1074/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Dispõe sobre a utilização de precatórios como títulos aptos a suprir as garantias contratuais exigidas em contratos administrativos no Estado de Mato-Grosso, para efeitos do que determina o art. 56, §1º, inciso I da Lei n.º 8.666/1993.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Serão admitidos, pelo seu valor de expedição, os precatórios estaduais de que sejam titulares os contratantes com a Administração Pública estadual, no âmbito da administração direta e indireta para fins de apresentação de garantia contratual na modalidade de caução, nas contratações administrativas de obras, serviços e compras.

§1º No caso de precatórios expedidos há mais de um ano, o valor deverá ser atualizado monetariamente de acordo com as regras adotadas pelo Poder Judiciário.

§2º O valor atualizado do precatório, na data de sua aceitação como garantia, bem como durante toda a execução contratual, deverá manter-se em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do contrato a ser garantido.

§3º Serão considerados titulares do precatório o beneficiário originário, pelo crédito que individualmente lhe couber, bem como o cessionário de crédito cuja transferência tenha sido judicialmente homologada.

Art. 2º O recebimento de precatórios em garantia contratual deverá ser comunicado ao Poder Judiciário pelo contratado, para suspensão do pagamento, e o comprovante de comunicação deverá ser apresentado ao órgão ou entidade contratante.

§1º Findo o prazo do contrato ou substituída a garantia, o órgão ou entidade contratante comunicará o Poder Judiciário, para fins de cancelamento da suspensão estabelecida.

§2º A suspensão de que trata o caput não prejudicará o andamento do precatório na lista que estabelece a ordem cronológica para quitação.

Art. 3º Quando houver necessidade de execução da garantia apresentada na forma de precatório, após o devido processo, o órgão ou entidade contratante comunicará o Poder Judiciário o resultado do processo administrativo e solicitará o cancelamento do valor atualizado do precatório correspondente ao valor apurado.

Art. 4º Esta lei será regulamentada de acordo com o art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como escopo instituir a possibilidade de utilização de precatórios como títulos aptos a suprir garantias contratuais exigidas em contratos administrativos no Estado de Mato Grosso, para efeitos da Lei nº 8.666/1993.

Os precatórios são de fato e de direito papéis negociáveis que se convertem em recursos financeiros. São títulos expedidos pelo Poder Judiciário, oriundos de decisão transitada em julgado, garantidos pelo art. 100 da Constituição Federal de 1988. São em síntese, títulos representativos de um direito financeiro, expedidos pelo Poder Judiciário, e transferíveis também com sua autorização, sendo dotados de fé pública incontestável, pois oriundos de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Portanto, considerando os preceitos constitucionais acima transcritos, não está incorreto afirmar que os precatórios, garantidos pela forte institucionalidade do Poder Judiciário e pela Constituição Federal, possam ser objeto de negociação com o próprio Poder Público, nas suas relações com os administrados.

Isso tanto é possível que o já citado artigo 100 da Constituição Federal, em seus parágrafos 9º e 10, prevê a possibilidade de compensar o crédito dos precatórios com débitos fazendários, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 100 (..)

(...)

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora,

para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Tal enunciado constitucional que autoriza a compensação foi concretizado pela Lei Federal n.º 12.431/2011, onde se verifica que:

Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei.

§ 1º Para efeitos da compensação de que trata o caput, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvado o parcelamento, ou cuja execução esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução.

§ 3º A Fazenda Pública Federal, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação.

§ 4º A intimação de que trata o § 3º será dirigida ao órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução e será feita por mandado, que conterá os dados do beneficiário do precatório, em especial o nome e a respectiva inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 5º A informação prestada pela Fazenda Pública Federal deverá conter os dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados e para atualização dos valores pela contadoria judicial.

§ 6º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório.

Ou seja, em havendo créditos e débitos a serem compensados, a lei autoriza que, anuindo o contribuinte tais valores possam ser reciprocamente abatidos.

Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp. n.º 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do incise XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito". Tai assertiva não deixa dúvidas: os precatórios são direitos representativos de crédito e podem ser penhorados. E se podem ser penhorados, podem servir, também como garantia. Verifica-se, portanto, que a aceitabilidade dos precatórios para a quitação de dívidas fazendárias já é realidade na União.

Feitas as considerações iniciais, passemos agora, então a um caso sensível ao cidadão, que são os contratos administrativos para execução de obras públicas, prestação de serviços e aquisições e seu custo para o cidadão.

E sabido que as empresas vencedoras de processos licitatórios são compelidas a apresentar garantias contratuais em percentual fixado sobre o valor do contrato a executar.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

O inciso I, acima transcrito, informa que a garantia pode ser apresentada em títulos da dívida pública, devidamente regularizados perante as autoridades financeiras. Todavia, a lei não menciona expressamente a possibilidade de aceitação dos precatórios, que também são títulos representativos de uma dívida estatal. Ao não expressar esta possibilidade o Estado acaba por encarecer os gastos com os contratos administrativos, agindo em sentido contrário ao interesse público.

Trata-se de analisar a questão sob a ótica dos princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público que perfazem a estrutura de Princípios da Administração Pública.

Note-se que os precatórios possuem tanto ou mais legitimidade do que os títulos de crédito, afinal não pode o Estado considerar que o título que ele mesmo emite é inaceitável, pois, se assim for, estará sinalizando que emite títulos sem liquidez.

Ademais, diante do contexto econômico em que se encontra o Estado, e considerando as dificuldades de liquidez pelas quais invariavelmente passam as empresas, mormente as que necessitam de capital expressivo para financiar os serviços a serem executados até que possam receber os primeiros pagamentos, as contratadas dificilmente optam pela caução ou compra de títulos públicos como forma de garantir seus contratos, vista que tal medida representaria a imobilização de recursos de caixa que as empresas, em grande parte, não possuem. Dessa forma, acabam por optar pela apresentação de fianças bancárias ou seguros-garantia.

A opção por essas duas últimas formas de garantia, obviamente, é repassada aos custos que se realizarão durante a execução contratual. Ou seja, são os governos (e, por consequência, a população) que arcarão com o preço das garantias.

Este repasse de custos é desnecessário, pois não é razoável pretender que as empresas comprem títulos públicos, quando já possuem precatórios do próprio Estado, os quais possuem força garantidora superior a qualquer outra garantia, pois os valores já estão de posse do Estado.

Acerca da legitimidade do Estado para legislar sobre a matéria, cumpre lembrar que a Constituição Federal reservou à União, no inciso VII, do art. 22, a competência de legislar privativamente sobre normas gerais de licitação mas garantiu aos Estados e Municípios, a competência supletiva para legislar sobre especificidades que sejam de interesse local. E nesse sentido a lição articulada por Marçal Justen Filho (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 17), nos seguintes termos:

“Portanto, o conceito de norma geral não pode prevalecer ao de Federação. As competências locais derivadas da organização federal não podem ser limitadas através de lei da União, destinada a veicular normas gerais. Em termos ainda mais diretos: norma geral não é instrumento de restrição de autonomia da federativa.

Dal se extrai que todas as regras acerca de organização, funcionamento e competências dos organismos administrativos não se incluem no âmbito de normas gerais. A lei federal disciplina o procedimento administrativo e as competências, mas não institui órgãos nem interfere sobre os assuntos de peculiar interesse local. É inadmissível considerar-se como norma geral uma regra acerca da gestão de bens públicos estaduais.”

No campo jurisprudencial prevalece o mesmo entendimento. Na ADI 927- 3/RS, que declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da lei de Licitações que invadia a competência Estadual, o relator, Ministro Carlos Velloso, expressou-se da seguinte forma:

"Registre-se, entretanto, que a competência da União é restrita a normas gerais de licitação e contratação, ou seja, os Estados e Municípios também tem competência para legislar a respeito do tema: a União expedirá as normas gerais e os estados e Municípios expedirão as normas específicas."

Por fim, cabe destacar que a presente proposição não está reduzindo ou modificando os tipos de garantias admitidas pela Lei n.º 8.666/93. Trata-se, apenas, de agregar uma possibilidade, de interesse do Estado, que encontra plena compatibilidade com o art. 56, inciso I, §1º da Lei n.º 8.666/1993, que autoriza o contratado a optar pelos títulos da dívida pública como garantia à contratação, já que os precatórios possuem, por sua natureza, as mesmas características de certeza e exigibilidade que os referidos títulos.

Desta feita, pelas razões acima, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 29 de Maio de 2019

Silvio Fávero
Deputado Estadual